



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA N° 175/2022.

Redenção – PA, 27 de abril de 2022.

ORIGEM: Município de Redenção.

INTERESSADO: Departamento Municipal de Licitação - CPL

REQUERENTE: Lenival Estevão Alves

ASSUNTO: Memorando n° 275/2022 - CPL

PROCURADOR: Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIANÇÃO DA UNIDADE DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES JANYARA MARINHO. RECOMENDAÇÃO DO MPPA N° 001/2022-MP/3° PJR. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI FEDERAL N° 8.666/93. PROCESSO LICITATÓRIO N° 093/2022. TOMADA DE PREÇO N° 006/2022.

1. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação do Município encaminhou para análise desta Procuradoria Jurídica, para posterior expedição de parecer técnico-jurídico quanto a formalidade, as minutas do Edital, contrato e demais documentos relativos ao **Processo Licitatório n° 093/2022**, o qual objetiva a deflagração da **Tomada de Preço n° 006/2022**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIANÇÃO DA UNIDADE DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES JANYARA MARINHO**, em atendimento as necessidades da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Redenção, conforme especificações constantes no projeto básico.

Vale destacar que, na chamada fase interna da licitação, a Administração Pública exterioriza a sua necessidade quanto à aquisição de bens e/ou serviços, onde se avalia a existência de dotação orçamentária para cobrir as despesas decorrentes da futura contratação, sendo estas, condicionantes que precisam estar devidamente informadas. Ainda, evidencia-se a cotação de preços, havendo, por fim, a autorização do Secretário desta pasta para que seja deflagrado o Processo.



Com as considerações sumárias acima, cremos que é possível adentrar na outra fase, com o fim de certificar a regularidade daquele que será o norte de todo o certame, qual seja, o Edital, e posteriormente, o contrato administrativo, pois disciplinará a execução do ajuste que se almeja realizar.

Consta anexo aos autos os seguintes documentos:

- a) Minuta do Edital;
- b) Minuta do contrato;
- c) Termo de Referência/Projeto básico.

É o que importa relatar e destacar.

2. FUNDAMENTOS

Determina a Lei n. 8.666/93, em seu art. 38, Parágrafo Único, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração”, impondo clara obrigatoriedade no sentido de, antes de abertura do certame, realizar-se análise jurídica das condições que foram fixadas para disciplinar a licitação.

Consoante disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a **licitação** destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração** e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Observa-se, portanto, que a Administração está subordinada à rigorosa observância da legalidade quando da realização de procedimento licitatório em todas as suas etapas, razão pela qual se deve verificar se o caso ora em análise está em conformidade com o que determina a legislação que rege a matéria.

Ressalte-se, ainda, que o parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que deve examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos



considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU nº 206/2007 – Plenário e nº19/2002 – Plenário).

2.1 Da modalidade de licitação escolhida

Considerando o custo estimado da execução da obra objeto deste procedimento no valor de R\$ 1.026.855,23 (um milhão vinte e seis mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), como consta no item 9.3 do Edital, verifica-se que nos termos da norma contida no art. 23, I, “b” da Lei nº 8.666/1993, a modalidade licitatória para obras e serviços de engenharia com valores estimados até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), deve ser a tomada de preços.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

O Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Assim estabelece novos valores. a saber:

O DECRETO Nº 9.412/2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Assim, o valor encontra-se dentro dos parâmetros de utilização da modalidade Tomada de Preços, conforme estabelece o artigo 23 da Lei Geral de Licitações.

Além do mais, em obediência ao que dispõe a norma contida no art. 7, da Lei nº 8.666/93, as licitações para execução de obras devem obedecer a seguinte sequência para sua execução:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

2.2. Da minuta do Edital e do Contrato

O edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo no seu preâmbulo, no item I e seguintes, a comunicação e o objeto do Processo Licitatório, contendo o número de ordem, a secretaria interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Não obstante, constam ainda, os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com a comissão de licitação da Prefeitura Municipal para esclarecimentos, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico/termo de referência e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

No que concerne **a minuta do contrato**, esta deve seguir as regras previstas pelos arts. 54 e 55 da Lei nº 8.666/93.

O contrato em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas nos artigos supracitados.

Destaco ainda, que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias exigidos pelo art. 21, §2º, III da Lei nº 8.666/1993.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na minuta do edital e do contrato, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competentes da Prefeitura Municipal de Redenção.

3. CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Por todo exposto, esta Procuradoria Municipal opina pela aprovação, nos termos da norma contida no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93, da minuta do Edital e seus anexos constantes do Processo Licitatório n° 093/2022, na modalidade Tomada de Preços n° 006/2021, tendo em vista que deve guardar a observância e a adequação aos dispositivos da legislação pertinente à matéria, em particular a Lei n° 8.666/93.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos
Procurador Jurídico Municipal
C.ST N° 017274/2021
OAB/PA n° 25.526